

**PROCESSO Nº: 17 / 2025**

**Processo:** 17 / 2025

**Data de entrada:** 15 de Janeiro de 2025

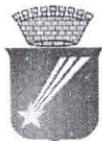
**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 664/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, que “acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021”, conforme mensagem nº 17/2025.

**Despacho Inicial:**

NORMA JURIDICA

CAN - PROCESSO  
Nº 52125  
PRESIDÊNCIA 02 DE



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO EXTRA  
DE 15 DE JANEIRO DE 2025

## MENSAGEM N°. 017/2025

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Received em, 13/01/25 Hora 08:45  
Vitoria Letícia

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 13/01/2025  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

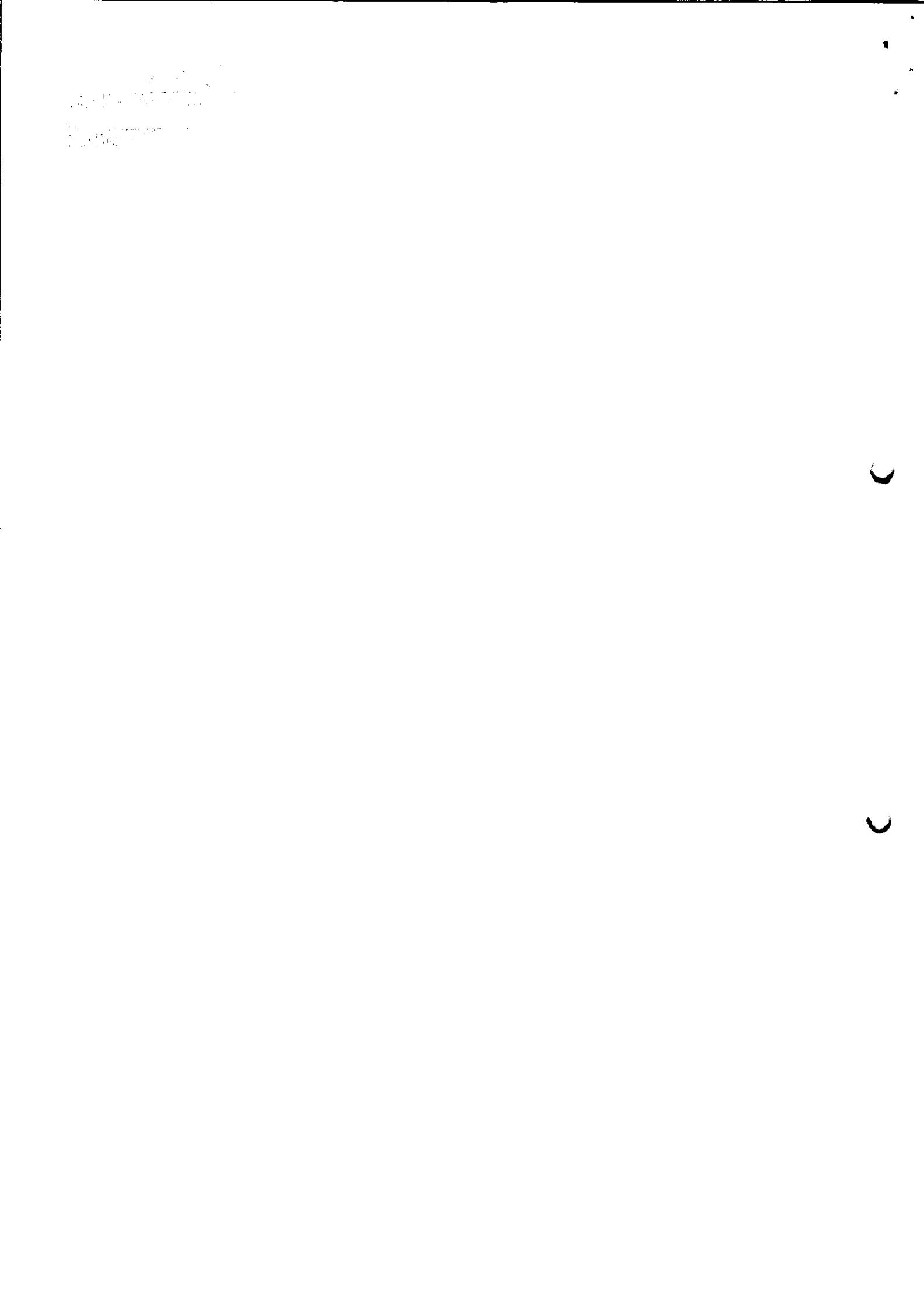
Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 664/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “*acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando princípios da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

### RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar a lei de uso e ocupação de espaços públicos para garantir, àqueles que ocupam ininterruptamente um espaço público por mais de 10 anos, a possibilidade de continuar a utilizá-los mediante a formalização de Termo de Compromisso com prazo inicial de 120 meses, prorrogável por igual período. Estabelece, ainda, que tais termos não poderão ser objeto de licitação até o fim do prazo inicial e de sua prorrogação e proíbe a transferência do Termo de Compromisso para terceiros.



---

Em que pese a competência para legislar sobre uso e ocupação do solo não ser privativa do Chefe do Executivo, verifica-se que as disposições do presente projeto de lei vão de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia ao, por meios oblíquos, dificultar a realização de licitação para utilização dos espaços públicos.

Com efeito, a previsão de termos de compromisso com duração de até 20 anos (120 meses iniciais, prorrogáveis por igual período) inviabiliza a revisão periódica da ocupação desses espaços, podendo gerar situações de monopólio ou favorecimento, em desacordo com o interesse público.

Além disso, o Projeto de Lei não apresenta estudos técnicos ou pareceres que demonstrem a viabilidade da medida, nem fundamentação que justifique o longo prazo proposto ou o impacto econômico para o Município, o qual, por óbvio, será suportado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, é evidente que a sanção desta lei comprometeria a capacidade do Município de gerenciar seus espaços públicos de forma eficiente e democrática, bem como limita a competitividade e acesso equitativo aos bens públicos.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 664/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,



**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito

CLAN - PROCESSO  
19125  
04.01.2025

Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária:

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como é o caso em apreço, colhem-se os seguintes a'estos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.950/2021, DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS, MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo. (TI-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade 10000212382527000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/06/2022)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.359, DE 20 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ARMÁRIOS PARA GUARDA DE MOCHILAS E MATERIAL ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO REFERIDO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPETE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DELIBERAR SOBRE A ESTRUTURA FÍSICA E O MOBILIÁRIO UTILIZADO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS POR CONFIGURAR TÍPICOATO DE GESTÃO. LEI IMPUGNADA QUE, AO ESTABELECER QUE A PREFEITURA DETERMINARA A INSTALAÇÃO DOS ARMÁRIOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS BEM COMO FISCALIZARÁ A EXECUÇÃO DESSA OBRIGATORIEDADE NAS ESCOLAS PARTICULARES, CRIA ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO REFERIDO PODER. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. NORMA HOSTILIZADA QUE IMPÔE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSIÇÃO FEITA PELA NORMA HOSTILIZADA, TAMBÉM, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, SEM CORRESPONDER À NORMA GERAL DE EDUCAÇÃO NACIONAL OU À AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUALIDADE, QUE VULNERA O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EDUCACIONAL PELA INICIATIVA PRIVADA.ATO NORMATIVO QUE FERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AO DETERMINAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀS ESCOLAS PARTICULARES PELO SEU DESCUMPRIMENTO SEM ESTABELECER UM PRAZO PARA AS REFERIDAS INSTITUIÇÕES ADAPTAREM SEUS ESPAÇOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO VI, ALINFA A, 211, INCISO I, 312 E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TI-RJ - ADI: 00460915620178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LUIZ ZWEITER, Data de Julgamento: 18/12/2017, OG - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2018)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Dante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 280/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 016/2025

À sua Exceléncia o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 746/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo sua aplicação aos permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal (SOTPP/NATAL), e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal ampliar os efeitos do subsídio pactuado judicialmente, originalmente destinado aos operadores do sistema de transporte público coletivo, para os permissionários do serviço opcional de transporte. Para tanto, estabelece critérios para cálculo do subsídio, que deverá ser utilizado prioritariamente para compensação de débitos com o Município, e dispõe sobre a forma de utilização dos recursos remanescentes.

A tentativa de estender os efeitos de um acordo judicial às partes que não fizeram parte do processo original afronta o art. 506 do CPC, o qual estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não estendendo a seus efeitos a terceiros.

Logo, um acordo judicial firmado judicialmente e homologado pelo Desembargador tem efeitos vinculativos apenas para as partes diretamente envolvidas, de modo que terceiros, que não são partes no processo, não podem ser afetados pela decisão, como pretende o Legislativo Municipal.

Além disso, o projeto de Lei em análise, ao tentar estender os efeitos do acordo judicial, extrapola os limites da competência legislativa do Poder Legislativo Municipal ao buscar regulamentar termos de um acordo judicial celebrado pelo Município. Ora, é certo que o acordo foi firmado levando-se em conta questões da gestão administrativa e financeira, cuja competência é reservada ao Chefe do Executivo, consante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Igualmente, o projeto de lei em questão apresenta vícios materiais de inconstitucionalidade, na medida em que afronta o princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, bem como porque não há estudos que demonstrem a viabilidade financeira da medida, nem a compatibilidade do orçamento municipal com a ampliação proposta, violando o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Por fim, a previsão de extensão do subsídio compromete dotações orçamentárias sem a devida estimativa de impacto financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 746/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 017/2025

À sua Exceléncia o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 664/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021”, por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando princípios da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar a lei de uso e ocupação de espaços públicos para garantir, àqueles que ocupam ininterruptamente um espaço público por mais de 10 anos, a possibilidade de continuar a utilizá-lo mediante a formalização de Termo de Compromisso com prazo inicial de 120 meses, prorrogável por igual período. Estabelece, ainda, que tais termos não poderão ser objeto de licitação até o fim do prazo inicial e de sua prorrogação e proíbe a transferência do Termo de Compromisso para terceiros.

Em que pese a competência para legislar sobre uso e ocupação do solo não ser privativa do Chefe do Executivo, verifica-se que as disposições do presente projeto de lei vão de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e isonomia ac. por meios obliquos, dificultar a realização de licitação para utilização dos espaços públicos.

Com efeito, a previsão de termos de compromisso com duração de até 20 anos (120 meses iniciais, prorrogáveis por igual período) inviabiliza a revisão periódica da ocupação desses espaços, podendo gerar situações de monopólio ou favorecimento, em desacordo com o interesse público.

Além disso, o Projeto de Lei não apresenta estudos técnicos ou pareceres que demonstrem a viabilidade da medida, nem fundamentação que justifique o longo prazo proposto ou o impacto econômico para o Município, o qual, por óbvio, será suportado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, é evidente que a sanção desta lei comprometeria a capacidade do Município de gerenciar seus espaços públicos de forma eficiente e democrática, bem como limita a competitividade e acesso equitativo aos bens públicos.

Dante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 664/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM N.º 018/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 593/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual “institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal”, por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de instituir uma política municipal do brincar nos espaços públicos da cidade de Natal, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreas, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art.

29, caput, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV, CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, por quanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa e criando novas despesas para a Administração.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22. Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações,



Câmara Municipal do Natal  
A cada povo, a sua casa.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 425/2024-RF

CMN - PROCESSO  
IP 37125  
PGLA 06 D.L.

**COPIA**

Recebido

Data: 22/12/24

Faximile

Responsável/Metricula

AT/3540

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 664/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 664/2024**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024, que “*Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021*”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Eriko Jácome".

ERIKO JÁCOME  
Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO OF 425/2024

Nº  
PROMA:37125  
07/01

PL 664/2024

AUTORIA: proto Roraima

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO****LEI Nº** \_\_\_\_\_

Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui o § 3º, incisos I, II e III, e os §§ 4º e 5º ao artigo 82, contendo a seguinte redação:

"§ 3º Aquele que, ininterruptamente, há mais de 10 (dez) anos, ocupar o espaço público objeto de ordenação e ou reordenação previsto nesta Lei, e, tendo interesse de firmar Termo de Compromisso, nos termos do caput deste artigo, o prazo de duração do respectivo Termo de Compromisso será de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, atendidos os seguintes requisitos:

I – ocupar a área por no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos, podendo o cômputo deste tempo se dar por complementação entre pessoa física e jurídica, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico e ou familiar;

II – atender a todos os critérios estipulados para o Termo de Compromisso, estando em gozo de todas as certidões inicialmente exigidas e atualizadas;

III – requerer a conversão com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento do Termo de Compromisso.

§ 4º O Termo de Compromisso, nos termos do § 3º não poderá ser transmitida a terceiros.

§ 5º Os espaços públicos que estejam ocupados por pessoas que atendam aos requisitos previstos no § 3º, não poderão ser objetos de licitação, até que se encerre todo o prazo do Termo de Compromisso e sua prorrogação."

CMN - PROCESSO  
Nº \_\_\_\_\_  
PROMA: \_\_\_\_\_

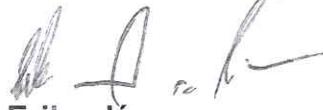


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DATA - PROCESSO  
37125  
PGR/NL 08.01.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.



Eriko Jácome



Aldo Clemente

- Presidente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

**PROCESSO Nº: 664 / 2024**

**Projeto de Lei:** 664 / 2024

**Data de entrada:** 8 de Outubro de 2024

OF 425/2024

**Autor:** Preto Aquino

**Protocolo:** 5145 / 2024

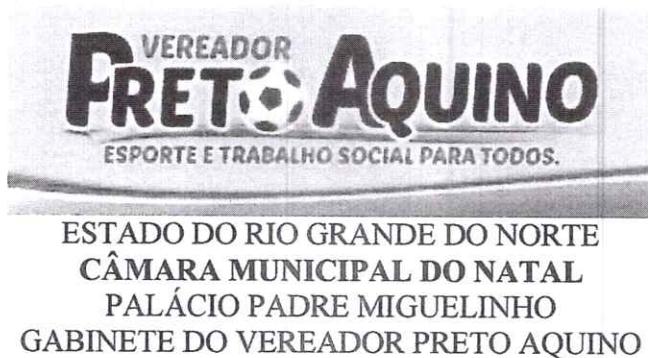
**Ementa:** Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 1º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

CLN - PROCESSO  
IP 17125  
RECEBIDO 09 DE

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 6641/2026  
FOLHA: 024



CMN - PROCESSO  
Nº 37125  
FOLHA: 30 DE

PROJETO DE LEI N° /24

Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º, incisos I, II e III e os parágrafos 4º e 5º ao artigo 82, contendo a seguinte redação:

§ 3º Aquele que, ininterruptamente, há mais de 10 (dez) anos, ocupar o espaço público objeto de ordenação e ou reordenação previsto nesta Lei, e, tendo interesse de firmar Termo de Compromisso, nos termos do *caput* deste artigo, o prazo de duração do respectivo Termo de Compromisso será de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, atendidos os seguintes requisitos:

I - Ocupar a área por no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos, podendo o cômputo deste tempo se dar por complementação entre pessoa física e jurídica, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico e ou familiar;

II - Atender a todos os critérios estipulados para o Termo de Compromisso, estando em gozo de todas as certidões inicialmente exigidas e atualizadas;

III - Requerer a conversão com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento do Termo de Compromisso.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 6641/2024  
FOLHA: 03A

§ 4º O Termo de Compromisso, nos termos do parágrafo 3º não poderá ser transmitida a terceiros.

§ 5º Os espaços públicos que estejam ocupados por pessoas que atendam aos requisitos previstos no parágrafo 3º, não poderão ser objetos de licitação, até que se encerre todo o prazo do Termo de Compromisso e sua prorrogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 24 de Setembro de 2024.

  
**PRETO AQUINO**  
*Vereador - Autor*

CMN - PROCESSO  
IP 37125  
PGRMA 330.C

JUSTIFICATIVA

DATA - PROCESSO

37/25

FEDERAL 3206

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 664/7094

FOLHA: 018

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno. Até porque, a proposição em apreço objetiva alterar redação de Lei Ordinária em vigor, a saber, a Lei Municipal 7.254/2021 que em seu mérito, trata da reordenação da ocupação dos espaços públicos.

Inicialmente, é importante firmar a competência deste Vereador para tratar da matéria, isto porque a proposição amolda-se ao previsto no artigo 30, inciso I da CF/88. Ademais, visa alterar uma Lei Municipal em vigor.

Especificamente sobre a Lei em vigor, cumpre destacar sua relevância para uma saudável ocupação dos espaços públicos, entretanto, sua elaboração não contemplou uma realidade fática de nosso Município, que são as tradicionais bancas e revistarias de nossa Cidade.

É sabido que algumas ocupações têm quase meio século, e fazem parte da cultura natalense, como a Banca Atheneu em Petrópolis e Jr Figurinhas em Candelária. Todo um carnaval é desenvolvido, por exemplo, no entorno do Atheneu, que contempla as imediações da escola, das ruas próximas e da banca, que é uma referência cultural, tal qual Jr Figurinhas em Candelária, que marcou gerações de colecionadores de álbuns dos mais diversos temas, em especial, de futebol.

Não se busca, com a presente proposição, desarrazoar a importância e a necessidade de se promover a adequada ocupação dos espaços públicos. Porém, os aspectos sociais e culturais do fato não podem ser ignorados. Uma possível ocupação por até 36 meses, prorrogável uma única vez por igual prazo, pode vir a extinguir o meio de vida de centenas de famílias que há décadas sobrevivem deste tipo de comércio, e diante da precariedade do título, sem nenhuma espécie de indenização. Ao passo que, culturalmente esta reordenação da ocupação do espaço público, tal qual insculpido na Lei, pode representar uma violação gravíssima à memória coletiva da nossa cidade, pois, abruptamente a Banca Atheneu ou Jr Figurinhas podem simplesmente deixar de existir, assim como tantas outras que fazem parte da História de Natal.

É necessário, portanto, criar um mecanismo de defesa da História de nossa cidade a partir da preservação da nossa cultura, e também, do meio de vida de centenas de famílias. Assim, a alteração da Lei n. 7.254/2021 é medida necessária, para previamente corrigir

inexatidões legais e injustiças que estão na iminência de serem perpetradas pelo Poder Público, e que podem ocasionar um verdadeiro apagão na memória de nossa Cidade.

Deste modo, é importante observar a redação do artigo 82 para compreender melhor a necessidade de incluir os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º, vejamos:

Art. 82 Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Natal o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no caput do artigo.

Neste sentido, a alteração legislativa pretendida objetiva unicamente proporcionar ao ocupante do espaço público com tradição e em respeito às normas vigentes, o direito de pleitear um prazo maior de ocupação, dentro dos parâmetros legais, contribuindo para o desenvolvimento econômico e cultural, até porque, nenhuma ocupação seria possível sem o estrito atendimento aos critérios legais impostos pelo Poder Público.

Por fim, cumpre frisar que a responsabilidade social do Poder Público não pode ser limitada à reordenação da ocupação dos espaços públicos, ela deve vir acompanhada de uma relevante observação dos interesses culturais e históricos da cidade, além de ter que se ater às premissas econômicas e de subsistência das pessoas. Com isto, conclui-se que manter a redação desta Lei tal qual aprovada, sem resguardar direitos inclusive difusos aqui elencados, é de uma extrema irresponsabilidade com as famílias envolvidas nos comércios, com a cultura e a História de Natal.

inexatidões legais e injustiças que estão na iminência de serem perpetradas pelo Poder Público, e que podem ocasionar um verdadeiro apagão na memória de nossa Cidade.

Deste modo, é importante observar a redação do artigo 82 para compreender melhor a necessidade de incluir os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º, vejamos:

Art. 82 Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Natal o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no caput do artigo.

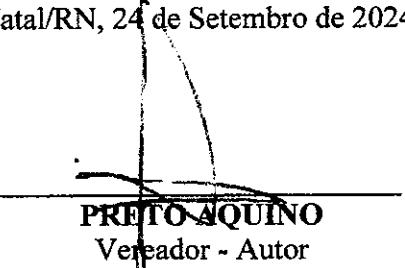
Neste sentido, a alteração legislativa pretendida objetiva unicamente proporcionar ao ocupante do espaço público com tradição e em respeito às normas vigentes, o direito de pleitear um prazo maior de ocupação, dentro dos parâmetros legais, contribuindo para o desenvolvimento econômico e cultural, até porque, nenhuma ocupação seria possível sem o estrito atendimento aos critérios legais impostos pelo Poder Público.

Por fim, cumpre frisar que a responsabilidade social do Poder Público não pode ser limitada à reordenação da ocupação dos espaços públicos, ela deve vir acompanhada de uma relevante observação dos interesses culturais e históricos da cidade, além de ter que se ater às premissas econômicas e de subsistência das pessoas. Com isto, conclui-se que manter a redação desta Lei tal qual aprovada, sem resguardar direitos inclusive difusos aqui elencados, é de uma extrema irresponsabilidade com as famílias envolvidas nos comércios, com a cultura e a História de Natal.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 6661/2024  
FOLHA: 068

Portanto, diante destas considerações, espera-se contar com o apoio dos Vereadores para a aprovação da matéria, que em muito contribuirá para o bem estar da população do Município de Natal.

Natal/RN, 24 de Setembro de 2024.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador - Autor



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 6661/2024  
FOLHA: 072

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de nº 6661/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de outubro de 2024.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de outubro de 2024.

**PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMN - PROCESSO  
IP 17125  
PGRAL 36 D.L.



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 664/2024  
FOLHA: 082

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DR - PROCESSO  
IP  
POLÍTICAS  
17125  
1706

<b>PROJETO DE LEI</b>	664/2024
<b>AUTOR(A)</b>	Vereador Preto Aquino
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 23 de outubro de 2024.

**José Dálio da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 66619026  
FOLHA: 008

#### TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 82** Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Natal o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

**§1º** Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

**§2º** Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no *caput* do artigo.

**Art. 83** Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

**§1º** Nos casos tratados no *caput* deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90(noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

**§2º** Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

**Art. 84** A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está Lei, está sujeita a:

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 37125  
FOLHA: 186C

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 664/2024  
Folhas: 102

CMN - PROCESSO  
IP 17125  
PRESA 19.06

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Bráiz**  
**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)**  
**DIAS**

**INICIANDO EM, 11/11/24**



---

**VER. NINA SOUZA**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 669/24  
FOLHA: 11 ACEIT

## REQUERIMENTO

A P R O V A D O  
EM 11/12/24  
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO N° 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

1. Kleber Fernandes 16.
2. \_\_\_\_\_ 17.
3. Fábio Guedes 18.
4. Cláudia 19.
5. Edilson 20.
6. Thiago 21.
7. Adrielly 22.
8. Isabela 23.
9. Dionísio 24.
10. Ribeiro 25.
11. Antônio 26.
12. Adriano 27.
13. José 28.
14. \_\_\_\_\_ 29.
15. \_\_\_\_\_ TOTAL DE ASSINATURAS: (\_\_\_\_\_)

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO  
Nº 17125  
PRO 2000

**1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

**2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VER<sup>a</sup>. BRISA BRACCHI (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

**3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

**4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

**5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VER<sup>a</sup>. BRISA BRACCHI (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

**6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)**

**ASSUNTO:** Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

**7. PROJETO DE LEI N° 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

**8. PROJETO DE LEI N° 611/2023 – VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

**9. PROJETO DE LEI N° 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

**10. PROJETO DE LEI N° 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

**11. PROJETO DE LEI N° 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

**12. PROJETO DE LEI N° 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

**13. PROJETO DE LEI N° 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

**14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

**15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER<sup>a</sup>. JULIA ARRUDA (PC do B)**

**ASSUNTO:** Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal”, conforme segue.

**16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)**

**ASSUNTO:** Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

**17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

**18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

**19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

**20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

**21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

**22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

**23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

**24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

**25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

**26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

**27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

**28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER<sup>a</sup>. JULIA ARRUDA (PC do B)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

**29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

**30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

**31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

**32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)**

**ASSUNTO:** Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

**33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

CMN - PROCESSO  
IP 17/29  
PCTE 23/26

**34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

**35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

**36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

**37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

**MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.**

**38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

**39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)**

**ASSUNTO:** Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

**40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

ANEXO - PROCESSO  
Nº 37125  
FOLHA: V23 DL

**41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO  
(PSDB)**

**ASSUNTO:** Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO  
(PSDB)**

**ASSUNTO:** Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

**44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER<sup>a</sup>. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

**45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER<sup>a</sup>. MARGARETE RÉGIA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

OLN - PROCESSO  
IP 17125  
PGLR 24 DC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

664/24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- PROJETO DE LEI       RESOLUÇÃO       DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.       VETO       PROJETO DE LEI CIVIL  
 PROCESSO       EMENDA

Nº 664/24

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 664/24

FOLHA: 16 de 60

Autor(a) Vereador(a): Puerto Aquino  
Chefe do Executivo: ( )  
Relator(a) Vereador(a): ( )

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

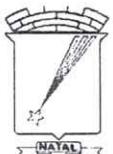
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Hermes Câmara  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CMN - PROCESSO  
IP 37125  
PÓLICA 25 de



Nº 664124  
FOLHA: 17 acep

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

GER - PROCESOS  
SP 17125  
FECHA 26 DE

## DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para nos termos do artigo 50 e  
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN / / .

**Ver. Raniere Barbosa  
Presidente**

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Nº 664124.

Autor: Vereador(a) \_\_\_\_\_.

( ) Chefe do Executivo

**Relator: Vereador(a)** \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

**Vereador Raniere Barbosa**  
**Presidente**

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstênia

Ana Paula  
Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

## Vice-Presidente

( ) Favorável ao Parecer  
(  ) Contrário ao Parecer  
(  ) Abstenção

Vereador Aroldo Alves  
Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

## Vereador Robson Carvalho

## Membro

Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer  
 Abstenção

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 664124  
FOLHA: 16 ALCA

## DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2024.

Ver. Kleber Fernandes  
Presidente

DRK - PROCESS  
12 J7125  
FOLIO 27 DC

## PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.



Nº 664124.

Autor: Vereador(a) Pedro Siqueira.  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 2024.

Vereador Kleber Fernandes  
Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Klaus Araújo

## Vice-Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Preto Aquino  
Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contraário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Eribaldo Medeiros  
Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstêncio



Nº PROJETO DE LEI  
664/2024  
FOLHA: 19 (Acet)

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

SEN - PROCESSO  
Nº 37/25  
FOLHA 28.D.C

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 664/2024       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2ª Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unâmine

Natal, 10 de DEZEMBRO de 2024.

Presidente